

- 11
- art. 40. - O funcionario em disponibilidade sera submetido a inspecao medica, e provada a incapacidade definitiva, sera aposentado.
- art. 49. - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condicoes, o de maior tempo de servico publico.

CAPITULO II

DAS MUTACOES FUNCIONAIS

SECAO I

DA SUBSTITUICAO

- art. 50. - So houvera substituicao remunerada, no impedimento legal e temporario, de ocupante de cargo em comissao e de formacao praticada.
- art. 51. - A substituicao remunerada de cargo de chefia dependera de expedicao de ato do Prefeito Municipal.
- art. 10. - O substituto percebera durante o tempo em que exercer o cargo ou funcao, seus vencimentos cumulativamente com a diferenca existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificacao de funcao.
- art. 20. - O substituto exercera o cargo ou funcao enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo provido efetivamente.

SECAO II

DA READAPTACAO

- art. 52. - Readaptacao e a investidura em cargo ou funcao mais compativel com a capacidade fisica, intelectual ou vocacional do funcionario, e dependera de exame medico.
- art. 53. - A readaptacao far-se-a:

I - De Oficio -

a) - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionario nao corresponde as exigencias do exercicio do cargo;

II - A Pedido -

a) - Quando ficar, expressamente comprovado que o desvio da funcao adveio e subsiste por necessidade absoluta do servico;

b) - Quando o desvio dura, pelo menos dois anos, sem interrupcao na data da vigencia deste Estatuto;

c) - Quando a atividade foi ou esta sendo exercida de modo permanente;

d) - Quando as atribuicoes do cargo ocupado sao perfeitamente diversas, e nao apenas comparaveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e de grau;

e) - Quando o funcionario possuir as necessarias aptidoes e habilitacoes para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parag.Unico - A readaptacao sera feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformacoes do cargo do funcionario, apos a sua aprovacao em provas de suficiencia, para confirmacao de desvio funcional e habilitacao do funcionario.

Art. 54. - A readaptacao nao acarretara, na hipotese do item I do artigo anterior, diminuicao de vencimentos ou remuneracao e sera feita mediante transferencia.

Art. 55. - Somente podera ser readaptado o funcionario estavel.

SECAO III

DA REMOCAO OU DA PERMUTA

Art. 56. - A remocao, na sua forma legal far-se-a a pedido ou de oficio:

I - de um para outro setor, servico, departamento ou secretaria;

II - de um para outro orgao do mesmo setor, do mesmo servico, departamento ou secretaria.

Parag. 1o. - A remocao prevista no item I e II sera feita por ato do Prefeito.

Parag. 2o. - A remocao so podera ser feita, respeitada a lotacao de

cada orgao, setor, servico, departamento ou secretaria.

Parag. 3o. - O funcionario removido devera assumir o exercicio na reparticao para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinacao em contrario.

Parag. 4o. - Relativamente ao funcionario em ferias ou licenca, o prazo estabelecido neste artigo comecara a fluir da data em que se findarem as ferias ou a licenca.

Art. 57. - A permuta sera processada a requerimento de ambos os interessados, respeitadas os requisitos da remocao.

SECAO IV

DA FUNCAO GRATIFICADA

Art. 58. - Funcao gratificada e a instituida em lei para atender a encargo de chefia e outros que nao justifiquem a criacao de cargo.

Art. 59. - O desempenho de funcao gratificada sera atribuido ao funcionario mediante ato expresse do Prefeito.

Art. 60. - A gratificacao sera percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneracao do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 61. - Nao podera a gratificacao a que se refere o artigo anterior, o funcionario que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, licenca-premio, licenca para tratamento de saude ou gestante, dos servicos obrigatorios por Lei ou atribuicoes regulares decorrentes de seu cargo ou funcao.

SECAO V

DA LOTACAO E DA RELOTACAO

Art. 62. - Entende-se por lotacao o numero de funcionarios, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercicio em cada orgao, setor de servico, departamento ou secretaria.

Art. 63. - Relotacao e a transferencia do cargo de carreira ou isolados de uma reparticao para outra, dependendo sua efetivacao em Lei.

CAPITULO III

DO CONCURSO PUBLICO

- Art. 64. - A primeira investidura em cargo publico dependera de aprovacao previa em concurso publico de provas ou de provas e titulos, ressalvadas as nomeacoes para cargo em comissao, declarados em Lei, de livre nomeacao e exoneracao.
- Parag. 1o. - Respeitar-se-a na habilitacao do candidato, a ordem de classificacao dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.
- Art. 65. - Encerradas as inscricoes, legalmente processadas para concurso a investidura em qualquer cargo, nao se abriao novas inscricoes ate o de sua realizacao.
- Art. 66. - Os concorrentes serao julgados por comissao em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao servico publico municipal.
- Art. 67. - O prazo de validade dos concursos sera fixado no edital respectivo, ate o maximo de 02 (dois) anos.

devera ser homologado pelo Prefeito, em 90 dias, a contar do encerramento das

CAPITULO IV

POSE E DO EXERCICIO

SECAO I

DA POSSE

investidura em cargo publico, ou em funcao

na posse, nos casos de promocao e

posse assinado pela autoridade competente ionario, constara o compromisso de fiel dos deveres do cargo ou funcao

15
t. 71. - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito - ao Secretário, Coordenadores ou
Chefe de Serviço;

II - Os coordenadores de departamento ou de
Serviço, aos chefes e demais funcionários a
eles subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob a
pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as
condições legais, para a investidura no cargo ou
função gratificada.

deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta)
dias da publicação do ato de provimento.

podera ser prorrogado por mais 30 (trinta)
dias mediante solicitação escrita do interessado e
fundamentada da autoridade competente
de posse.

Inicial de posse, para o funcionário em férias
exceto no caso de licença para tratar de
assunto particular, será o da data em que voltar ao

se verificar dentro do prazo inicial ou
o provimento será tornado sem efeito,
de direito.

em cargo ou função gratificada, o
funcionário deverá apresentar declaração de bens, que será
de posse próprio, e anexada ao seu

DA UNICA

DA FIANÇA

72. - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento
dependa de fiança, não podera entrar em exercício,
sem previa satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º. - A fiança podera ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em título da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional,
emitida por institutos oficiais ou empresas

legalmente autorizadas.

- Parag.2o. - Estao sujeitos a fianca, os funcionarios que pela natureza dos cargos que ocupam, sao encarregados de pagamento, arrecadacao ou guarda de dinheiro publico ou depositario de quaisquer bens ou valores do Municipio.
- Parag.3o. - Nao se admitira o levantamento da fianca antes de tomadas as contas do funcionario.
- Parag.4o. - O funcionario respondera por alcance ou desvio e nao ficara isento de responsabilidade administrativa e criminal cabivel, ainda que o valor da fianca supere prejuizos verificados.

SECAO II

DO EXERCICIO

- Art. 76. - Exercicio e a pratica do cargo ou da funcao publica.
- Parag.Unico - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento Individual do funcionario.
- Art. 77. - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario e a autoridade competente para dar-lhe exercicio.
- Art. 78. - O exercicio do cargo ou funcao, tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
 - I - da data da publicacao do ato, no caso de reintegracao;
 - II - da data da posse, nos demais casos.
- Parag.1o. - O prazo previsto neste artigo podera ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitacao do interessado e a juizo da autoridade competente.
- Parag.2o. - O funcionario que nao entrar em exercicio dentro do prazo, sera exonerado do cargo ou dispensado da funcao.
- Parag.3o. - A promocao nao interrompe o exercicio, que sera contado da nova classe a partir da data de publicacao do ato que promover o funcionario.

- 17
- rt. 79. - O funcionario nomeado devera ter exercicio, na reparticao em cuja lotacao houver claro.
- rt. 80. - Nenhum funcionario podera ter exercicio em servico ou reparticao diferente daquela em que estiver lotado.
- parag. 10. - O afastamento do funcionario de sua reparticao, para ter exercicio em outra, somente se verificara nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.
- rt. 81. - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara ao orgao competente, os elementos necessarios ao assentamento individual.
- rt. 82. - Nenhum funcionario podera ausentar-se do Municipio, para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorizacao do Prefeito.
- rt. 83. - Salvo em caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionario podera permanecer afastado do servico ou ausente do Municipio, por efeito do disposto no artigo anterior, alem de 04 (quatro) anos consecutivos.
- rt. 84. - Sera considerado afastado do exercicio, ate decisao final, passada em julgamento, o funcionario:
- I - preso em flagrante delito ou por ordem escrita e julgada de autoridade competente;
 - II - pronunciado ou condenado por crime inafiancavel;
 - III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.
- rt. 85. - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionario que interromper o exercicio por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sera demitido por abandono de cargo, apos processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DA VACANCIA

t. 86. - Vacas de férias de acordo com:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - licenciamento;
- V - ausência temporária;
- VI - férias gozadas;

reg.10. - Das férias e suas condições:

- I - a perda de férias;
- II - de férias:
 - a. quando se tratar de férias em espécie;
 - b. quando não houver condições de estágio probatório;
 - c. quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

reg.20. - A demissão será aplicada com sanção e deverá ser precedida do processo disciplinar.

t. 87. - A vacância de função é verificada de acordo com:

- I - dispensa de funcionários;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem caber a destinação.

TÍTULO III

DAS PREFERÊNCIAS, DOS BENS E DOS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PREFERÊNCIAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

t. 88. - A apuração do tempo de serviço e a reconstrução cronológica das sucessivas fases da vida do funcionário a ser feita em dias.

- O numero de dias sera convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Faltas e conversas do que trata o paragrafo anterior, os...

89.

- ... em ...

... grau;

... de ...

... estadual

III - ... no servico

IV - ... com duracao de

V - ... 120 e

VI - ... 12 (doze) dias

VII - ... de territorio

VIII - ... quando

- XV - exercicio da funcao e go em comissao de governo ou administ. o, por nomeacao do Presidente da Republica ou Governador do Estado;
- XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionario for declarado inocente ou se a punicao se limitar a pena de repreensao;
- XVII - prisao, se ocorrer sentença final, por haver sido esconchida a ilegalidade da medida ou a irrelevancia da imputacao;
- XVIII - disponibilidade remunerada;
- XIX - licenca paternidade, nos termos fixados em Lei.

t. 90. - Serao contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

- a. os dias de efetivo exercicio;
- b. o tempo de servico publico federal, estadual e municipal;
- c. o tempo de servico prestado em autarquia municipal, estadual e federal;
- d. o tempo em que o funcionario esteja em disponibilidade.

II - em dobro:

- a. o periodo de servico ativo nas Forcas Armadas, em operacao de guerra;

rt. 91. - E vedada a acumulacao de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funcoes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, ou em suas Autarquias ou Sociedades de Economia Mista.

SECCAO II

DA ESTABILIDADE

rt. 92. - O funcionario adquirira estabilidade, depois de 02 (dois) anos de efetivo exercicio.

parag. 1o. - O funcionario somente adquirira estabilidade, quando nomeado por concurso.